EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Processo nº xxxxxxxxx

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, ante a ilustre presença de V. Exa., com fulcro no art. 1010, §1º apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

em resposta à apelação interposta por **EMPRESA TAL**, contra a r. Sentença publicada oficialmente no dia **xx/xx/xxx**.

Desta forma vem respeitosamente solicitar que sejam recebidas as presentes contrarrazões, requerendo que após a juntada aos autos, sejam remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

AUTOS Nº: XXXXXXXXXXX

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

I - DA TEMPETIVIDADE

Inicialmente, cumpre asseverar que a Defensoria Pública, por intermédio do membro signatário, foi intimada da r. sentença ora

recorrida em xx/xx/xxxx, segunda-feira, conforme demonstra certidão

de fl. nº x.

Considerando que a Defensoria Pública dispõe da

prerrogativa do dobro do prazo para apresentar manifestações

processuais, conforme estabelece o disposto no art. 186, do CPC/15; que o prazo é contabilizado em dias úteis, de acordo com o art. 219, do

diploma processual civil; e que o prazo iniciou-se em xx/xx/xxxx, vê-se

que recurso é manifestamente tempestivo.

II - DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de

urgência movida por FULANO DE TAL, em desfavor de EMPRESA

TAL com a finalidade de determinar à ré que forneça o medicamento

OLAPARIBE (LYMPARZA), pois o apelado, que é titular de plano de saúde

junto à ré, é portador de tumor de células dendriticas foliculares (TCDF)

2

de mediastino, estando em tratamento desde **XXXX**. Afirma que em razão da evolução da doença foi prescrito o medicamento denominado Olaparibe, nome comercial Lynparza, entretanto a ré negou autorização.

A ré justifica a negativa de cobertura pelo medicamento não constar nas diretrizes de utilização do tratamento da ANS, entretanto, o rol de tratamentos e procedimentos desenvolvido pela ANS constitui somente uma referência básica para a cobertura assistencial mínima nos planos de assistência à saúde, como previsto na ementa da Resolução nº 428 da ANS, que deixa claro que se trata de um rol meramente exemplificativo.

Além do direito à reparação dos danos morais, no valor de R\$ **xxxxxx** (xxxxxx mil reais), advindos da injusta recusa de cobertura de plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada como demonstrado na petição inicial.

Autor interpôs recurso de apelação.

III- DO MÉRITO

Verifica-se que o Apelante alega que, após análise da seguradora, o medicamento solicitado não estaria contemplado pelo Rol da ANS, e por isso não haveria obrigação por parte da ré de fornecer tal

medicamento. Utiliza a justificativa de que se trata de um medicamento de uso domiciliar, portanto não faria parte da cobertura securitária. Entretanto, o próprio apelante demonstra que ao se tratar de medicamentos antineoplásicos a cobertura é obrigatória mesmo para uso domiciliar:

"No que se refere a medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (art. 20, §1º, inciso VI, da RN nº 387/2015), é obrigatória a cobertura para:

a) Medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso (art. 21, inciso XI, da RN nº 387, de 2015), respeitadas as Diretrizes de Utilização – DUT descritas nos itens 54 e 64, do Anexo II, da RN nº 387, de 2015;"

Observando que o referido medicamento se trata de um medicamento com efeitos antineoplásicos e foi indicado pelo médico do Autor, que prescreveu o medicamento com base em seus conhecimentos profissionais, não se trata de um medicamento de uso domiciliar qualquer. Dessa forma, mesmo o medicamento não estando presente no Rol da ANS, se encaixa nos termos do art. 21, inciso XI, da RN nº 387, de 2015, e por **não se tratar de um rol taxativo**, o medicamento deverá ser fornecido pela seguradora.

Corrobora para tanto o entendimento deste E. Tribunal, senão veja-se:

APELAÇÃO CIVIL. ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **NEGATIVA** DE **FORNECIMENTO** MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA ANS. FINALIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades constituídas sob a modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência da finalidade lucrativa da operadora do plano de saúde. 2. Não há se falar em negativa de fornecimento de um medicamento que é a única opção terapêutica para o controle da evolução da esclerose múltipla, visto que o autor não responde a outros tratamentos, uma vez que, se assim fosse admitido, afastar-seia direitos inerentes à própria finalidade do contrato, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, e, sobretudo, o da dignidade humana, impedindo o acesso tratamento essencial à saúde do beneficiário. 3. De acordo com trecho da Resolução Normativa n.º 211, de 11/01/2010, verificase que o rol de procedimentos constitui referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. Assim, o rol de procedimentos da Agência Nacional de Suplementar (ANS) não é taxativo, exemplificativo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da parte ré ao custeio do remédio de que o autor necessita 4. A recusa de fornecimento de medicamento baseada na ausência de previsão no rol exemplificativo de procedimentos da ANS, com fulcro em cláusula contratual que determina a não cobertura de procedimentos não constantes da Resolução nº 211/ANS, não tem amparo legal, uma vez que frustra a legítima expectativa gerada no beneficiário no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes devem guardar. 5. Não pode o plano de saúde refutar uma escolha técnica dos medicamentos considerados adequados ao tratamento dos pacientes. Tal função deve ser realizada pelo próprio médico que o acompanha, não podendo o apelante interferir nessa escolha. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1009465, 20160110537887APC, Relator:

CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DIE:

18/04/2017. Pág.: 357/420)

Desse modo, caso o procedimento seja de cobertura obrigatória instituída pela ANS, como o previsto no art. 21, inciso XI, da RN nº 387, de 2015, possui cobertura contratual já que o contrato tem como objeto cobertura do que for instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na segmentação Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia.

A pretensão autoral então não deverá ser acolhida, já que não há provas de que o requerente tenha se ausentado de suas obrigações contratuais.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer o provimento das presentes contrarrazões para que a **sentença seja mantida**, julgando-se improcedente o pedido do Apelante.

No mais, pugno pela majoração dos honorários de sucumbência

na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL